



EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Companhia Aberta

CNPJ/MF n.º 04.895.728/0001-80

NIRE 15.300.007.232 | Código CVM n.º 01830-9

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Artigo 1º. A **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** é uma sociedade anônima regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º. A sociedade tem sede na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, que é seu foro, e deverá manter sua sede sempre dentro da área de concessão.

Parágrafo Único - Por deliberação da Diretoria, poderão ser instaladas, transferidas ou extintas filiais, escritórios ou agências em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.

Artigo 3º. A sociedade tem por objeto construir e explorar sistemas de geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos, nos termos da legislação em vigor, nas áreas em que tenha ou venha a ter a concessão legal para esses serviços, podendo também participar em outras sociedades congêneres e exercer atividades necessárias ou úteis à consecução do seu objeto social ou com ele relacionadas.

Parágrafo Primeiro - A sociedade deverá abrir seu capital e, durante o prazo da concessão, ser mantida como companhia aberta, com os valores mobiliários de sua emissão negociáveis em Bolsa de Valores.

Parágrafo Segundo - Deverão ser previamente submetidas à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão que a suceder, e ao Poder Concedente: a) qualquer alienação de ações que implique alteração do controle da sociedade; e/ou b) qualquer alteração estatutária de que resulte alteração do mesmo controle.

Artigo 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 5º. O capital, totalmente integralizado, é de R\$ 1.624.458.979,18 (um bilhão, seiscentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) 1.633.752.316,20 (um bilhão, seiscentos e trinta e três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos

e dezesseis reais e vinte centavos) representado por 2.209.074.007 (dois bilhões, duzentos e nove milhões, setenta e quatro mil e sete) ações escriturais, sem valor nominal, sendo: 2.204.620.569 (dois bilhões, duzentos e quatro milhões, seiscentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e nove) ações ordinárias e 4.453.438 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentas e trinta e oito) ações preferenciais, divididas em 2.166.816 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentas e dezesseis) preferenciais Classe “A”; 1.085.373 (um milhão, oitenta e cinco mil, trezentas e setenta e três) preferenciais Classe “B”; e 1.201.249 (um milhão, duzentos e um mil, duzentas e quarenta e nove) preferenciais Classe “C”.

Parágrafo Primeiro - A Companhia fica autorizada a aumentar o seu capital social, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), mediante a emissão de novas ações ordinárias.

Parágrafo Segundo - Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração será competente para deliberar sobre a emissão de ações, debêntures simples, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição, estabelecendo se o aumento se dará por subscrição pública ou particular, as condições de integralização e o preço da emissão, podendo, ainda, excluir o direito de preferência ou reduzir o prazo para exercício nas emissões cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa ou por subscrição pública, ou em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei.

Artigo 6º. A sociedade poderá, a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral e observadas as disposições legais e as do presente Estatuto:

- a) criar novas classes de ações preferenciais ou aumentar o número de ações preferenciais de classe existente sem guardar proporção com as demais espécies e classes, sendo que as ações emitidas poderão ser resgatáveis ou não e ter ou não valor nominal, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.404/76;
- b) deliberar o resgate ou a amortização de ações ou de classes de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.

Parágrafo Primeiro - Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência na subscrição de novas ações, bem como na emissão de debêntures ou outros títulos conversíveis em ações e bônus de subscrição.

Parágrafo Segundo - O prazo para o exercício do direito de preferência, observado o disposto no artigo 171 da Lei n.º 6.404/76, é de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata ou de aviso aos acionistas.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto neste artigo, os aumentos de capital decorrentes de

conversão de debêntures em ações, cuja emissão tenha sido aprovada em Assembleia Geral, serão averbados pela Diretoria, mediante ata de reunião arquivada no Registro do Comércio, nos termos do parágrafo 1º do artigo 166 da Lei n.º 6.404/76, e consolidados anualmente na mesma data da realização da Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 7º. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Artigo 8º. As ações preferenciais, inconversíveis em ações ordinárias, não terão direito de voto nas Assembleias Gerais e gozarão dos seguintes direitos:

- a) as ações preferenciais de classe “A” terão direito a receber dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor do capital representado por essa classe de ações;
- b) as ações preferenciais de classe “B” terão direito a receber dividendo mínimo de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor do capital representado por essa classe de ações;
- c) as ações preferenciais de classe “C” terão direito a receber dividendo mínimo de 3% (três por cento) ao ano sobre o valor do capital representado por essa classe de ações;
- d) prioridade no recebimento do capital, sem prêmio, em caso de liquidação da sociedade, e, depois de reembolsadas as ações ordinárias, participação igualitária com essas últimas no rateio do excesso do patrimônio líquido que se verificar;
- e) participação em igualdade de condições com as ações ordinárias na distribuição, pela sociedade, de bonificações em ações ou outras vantagens, inclusive nos casos de aumentos de capital decorrentes de capitalização de reservas ou de lucros. Os acionistas receberão as ações decorrentes dos aumentos aqui previstos na mesma espécie e classe das que já possuem.

Parágrafo Primeiro - O não pagamento dos dividendos a que fazem jus as ações preferenciais, por 3 (três) exercícios consecutivos, conferirá a tais ações o direito de voto, que persistirá até a Assembleia Geral que determinar a distribuição de dividendos. A aquisição do exercício do direito de voto não implicará na perda, para essas ações, de sua qualidade de preferenciais.

Parágrafo Segundo - Dependerá da aprovação ou ratificação de acionistas representando mais da metade da classe preferencial afetada, reunidos em Assembleia Geral Especial, qualquer alteração nos direitos e vantagens atribuídos à respectiva classe de ação preferencial por este Estatuto.

Artigo 9º. A ação é indivisível em relação à sociedade. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

Artigo 10. As ações representativas do capital social serão escriturais, permanecendo em conta de

depósito em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei n. 6.404/76.

Parágrafo Único - A sociedade poderá autorizar a instituição depositária das ações a cobrar do acionista os custos dos serviços de transferência da propriedade das ações escriturais e demais atos de registro e averbação, observadas as disposições legais aplicáveis e os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 11. A instituição depositária deverá realizar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do pedido do acionista, os atos de registro, averbação ou transferência de ações, e fornecerá aos acionistas extrato da conta de depósito das ações escriturais, na forma da lei.

Artigo 12. Nos casos de reembolso de ações, previstos em lei, o valor de reembolso corresponderá ao valor do patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado por Assembleia Geral, segundo os critérios de avaliação do ativo e do passivo fixados na Lei das Sociedades por Ações e com os princípios contábeis geralmente aceitos.

Parágrafo Único - Se a deliberação da Assembleia Geral ocorrer mais de 60 (sessenta) dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial que atenda àquele prazo. Nesse caso, a companhia pagará imediatamente 80% (oitenta por cento) do valor do reembolso calculado com base no último balanço e, levantado balanço especial, pagará o saldo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 13. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, em um dos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, guardados os preceitos de direito nas respectivas convocações, que serão feitas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro - O edital de convocação poderá condicionar a presença do acionista na Assembleia Geral, além dos requisitos previstos em lei, ao depósito na sede da Sociedade, com 72 horas de antecedência do dia marcado para a realização da Assembleia Geral, do comprovante expedido pela instituição depositária, na hipótese de a Companhia adotar ações escriturais.

Parágrafo Segundo - O edital de convocação também poderá condicionar a representação, por procurador do acionista na Assembleia Geral, a que o depósito do respectivo instrumento seja efetuado na sede da Companhia, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do dia marcado para a realização da Assembleia Geral.

Artigo 14. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente da Companhia. Na ausência ou impedimento destes, o Presidente da Assembleia será escolhido pela maioria dos acionistas presentes. Em qualquer caso, o Secretário da Assembleia Geral será escolhido pelo Presidente da Assembleia.

Artigo 15. As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 16. A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, observadas as disposições legais e as deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - O prazo de mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria é de 3 (três) anos, iniciando-se com a investidura dos mesmos em seus cargos, o que se dará mediante a assinatura aposta no Termo de Posse, no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, e findando com a investidura de novos titulares.

Parágrafo Segundo - Cada administrador, ao firmar o termo de posse, deverá entregar a declaração exigida no artigo 157 da Lei n.º 6.404/76, sendo dispensado de prestar caução.

Artigo 17. A Assembleia Geral fixará os honorários do Conselho de Administração e da Diretoria.

Artigo 18. O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 09 (nove) membros, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração deverá ser integrado, obrigatoriamente, por 01 (um) empregado do Plano Profissional de Cargos da sociedade, que tenha formação de nível universitário, eleito pelo voto do acionista controlador, caso as ações detidas pelos empregados não sejam suficientes para assegurar a respectiva eleição.

Artigo 19. O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice Presidente, escolhidos pelos Conselheiros, por maioria de votos, na primeira reunião após a respectiva posse.

Artigo 20. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com a observância da periodicidade, local e hora que previamente estabelecer e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por seu Vice Presidente ou por dois Conselheiros, com 3 (três) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - É dispensado o interregno de 3 (três) dias quando o Conselho se reunir com a presença de todos os seus membros em exercício.

Parágrafo Segundo - As reuniões serão instaladas com a presença da maioria dos seus membros, sendo indispensável a presença do Presidente ou do Vice-Presidente do Conselho de Administração. Os Conselheiros poderão participar de tais reuniões por intermédio de conferência telefônica ou videoconferência, sendo considerados presentes à reunião e devendo confirmar seu voto através de declaração por escrito encaminhada ao Presidente por carta, fac- símile ou correio eletrônico logo após o término da reunião. Uma vez recebida a declaração, o Presidente ficará investido de plenos poderes para assinar a ata da reunião em nome do referido conselheiro.

Parágrafo Terceiro - As reuniões do Conselho de Administração serão presididas por seu Presidente e as deliberações serão tomadas por maioria de votos e constarão de atas lavradas e assinadas em livro próprio. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 21. Nos impedimentos ou ausências temporárias do Presidente do Conselho, este será substituído pelo Vice Presidente ou, na falta deste, por Conselheiro indicado pelo próprio Conselho de Administração. Nos impedimentos ou ausências temporárias de qualquer outro Conselheiro, competirá ao Conselho de Administração designar o seu substituto.

Parágrafo Primeiro - Em caso de vacância de qualquer cargo de conselheiro, que não o Presidente do Conselho, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral na qual deverá ser eleito novo conselheiro pelo período remanescente do prazo de gestão do Conselheiro substituído.

Parágrafo Segundo - Além dos casos de morte ou renúncia, considerar-se-á vago o cargo do membro do Conselho de Administração que, sem justa causa, deixar de exercer suas funções por 60 (sessenta) dias consecutivos.

Artigo 22. Além daqueles previstos em lei como de competência exclusiva do Conselho de Administração, a prática dos seguintes atos e a concretização das seguintes operações pela Companhia estão condicionadas à prévia aprovação pelo Conselho de Administração:

- a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- b) convocar a Assembleia Geral;
- c) eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva, fixando-lhes as atribuições.
- d) manifestar-se a respeito do relatório da administração, das contas da Diretoria Executiva e

dos balanços consolidados, que deverão ser submetidos à sua apreciação, preferencialmente dentro de 02 (dois) meses contados do término do exercício social;

e) vetar a execução de decisões da Diretoria Executiva eventualmente adotadas contra as disposições deste Estatuto;

f) observadas as disposições legais e ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, (i) declarar, no curso do exercício social e até a Assembleia Geral Ordinária, dividendos intermediários, inclusive a título de antecipação parcial ou total do dividendo mínimo obrigatório, à conta: (a) de lucros apurados em balanço semestral, ou (b) de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral; (ii) determinar o pagamento de juros sobre o capital próprio;

g) a aprovação da política de dividendos da Companhia e a declaração, no curso do exercício social e até a Assembleia Geral, de dividendos intermediários, inclusive a título de antecipação parcial ou total do dividendo mínimo obrigatório, à conta de lucros apurados em balanço semestral, trimestral ou em período menor de tempo ou de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço;

h) a aprovação de quaisquer planos de negócio a longo prazo, de orçamentos anuais ou plurianuais da Companhia e de suas revisões;

i) a constituição de quaisquer ônus sobre bens móveis ou imóveis da Companhia, ou a caução ou cessão de receitas ou direitos de crédito em garantia de operações financeiras ou não a serem celebradas pela Companhia, sempre que o valor total dos ativos objeto da garantia exceda a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido total da Companhia, ou qualquer porcentagem inferior do mesmo que venha a ser estabelecida pelo Conselho de Administração, determinado com base nas demonstrações financeiras auditadas mais recentes da Companhia;

j) a alienação de quaisquer bens integrantes do ativo permanente da Companhia cujo valor exceda a 10% (dez por cento) do valor total do ativo permanente da Companhia, determinado com base nas demonstrações financeiras auditadas mais recentes da Companhia;

k) a aquisição de quaisquer bens integrantes do ativo permanente da Companhia cujo valor exceda a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido total da Companhia, ou qualquer porcentagem inferior do mesmo que venha a ser estabelecida pelo Conselho de Administração, determinado com base nas demonstrações financeiras auditadas mais recentes da Companhia;

l) a aprovação de investimentos e/ou a tomada de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza, incluindo a emissão de notas promissórias comerciais ("Commercial Papers"), debêntures e/ou quaisquer outros títulos de crédito ou instrumentos semelhantes destinados à distribuição em quaisquer mercados de capitais, cujo valor individual ou global, no caso de uma série de operações vinculadas ou idênticas, seja superior a 5% do patrimônio líquido total da Companhia, ou qualquer porcentagem inferior do mesmo que venha a ser estabelecida pelo Conselho de Administração,

determinado com base nas demonstrações financeiras auditadas mais recentes da Companhia. Dependerão ainda da aprovação prévia do Conselho de Administração quaisquer das operações acima referidas, independentemente do valor, caso o endividamento adicional por elas representado ultrapasse, dentro de um determinado exercício social, 20% do patrimônio líquido da Companhia;

- m) a celebração de qualquer contrato com qualquer acionista da Companhia;
- n) a aquisição, pela Companhia, de ações de sua própria emissão, para efeito de permanência em tesouraria para posterior cancelamento e/ou alienação, nos termos da legislação aplicável;
- o) indicação de procuradores para a execução dos atos listados neste artigo; e
- p) escolher e destituir os auditores independentes.

Artigo 23 – O Comitê de Auditoria Estatutário da Companhia é órgão independente, de caráter consultivo e permanente, de assessoramento e vinculado diretamente ao Conselho de Administração da Companhia, constituído na forma prevista neste Estatuto Social, observado o disposto em regimento interno próprio aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro – A composição do Comitê de Auditoria Estatutário da Companhia refletirá a composição do Comitê de Auditoria Estatutário da sua controladora, Equatorial Energia S.A., atuando como órgão único para todas as companhias do Grupo Equatorial que possuam Comitê de Auditoria Estatutário na forma aqui prevista (“Comitê de Auditoria Estatutário do Grupo Equatorial”).

Parágrafo Segundo – O Comitê de Auditoria Estatutário do Grupo Equatorial é composto por, no mínimo, 3 (três), e, no máximo 5 (cinco) membros, sendo que ao menos 1 (um) membro deve ser conselheiro independente e ao menos 1 (um) membro deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

Parágrafo Terceiro – O mesmo membro do Comitê de Auditoria Estatutário do Grupo Equatorial pode acumular as características referidas no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto – Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário do Grupo Equatorial terão mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período, até o limite agregado de 10 (dez) anos.

Parágrafo Quinto – É vedada a participação de diretores da Companhia, suas controladas, controladoras, coligadas ou sociedades sob controle comum, diretas ou indiretas, no Comitê de Auditoria Estatutário do Grupo Equatorial.

Parágrafo Sexto – Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário do Grupo Equatorial devem

atender aos requisitos previstos no art. 147 da Lei das S.A.

Parágrafo Sétimo – O Comitê de Auditoria Estatutário do Grupo Equatorial deve se reunir sempre que necessário, mas no mínimo bimestralmente, de forma que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

Parágrafo Oitavo – O Conselho de Administração deverá indicar o Coordenador do comitê, cujas atividades deverão estar definidas no regimento interno do Comitê de Auditoria Estatutário do Grupo Equatorial aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Nono – O Comitê de Auditoria Estatutário do Grupo Equatorial exerce suas funções em conformidade com seu regimento interno. Adicionalmente às disposições deste Estatuto Social e do regimento interno do Comitê de Auditoria Estatutário do Grupo Equatorial, o comitê observará todos os termos, requisitos, atribuições e composição prevista na Resolução CVM nº 23, de 2021, qualificando-se como um Comitê de Auditoria Estatutário (CAE), nos termos ali previstos.

Parágrafo Décimo – Compete ao Comitê de Auditoria Estatutário do Grupo Equatorial, sem prejuízo de outras competências estabelecidas em seu regimento interno e na legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente para a elaboração de auditoria externa independente ou para qualquer outro serviço;
- (ii) supervisionar as atividades dos auditores independentes, a fim de avaliar a sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação dos serviços prestados às necessidades da Companhia;
- (iii) supervisionar e acompanhar os trabalhos das áreas de auditoria interna, de controles internos, bem como da área responsável pela elaboração das demonstrações financeiras da Companhia;
- (iv) monitorar a qualidade e integridade dos mecanismos de controles internos, das informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras da Companhia e das informações e medições divulgadas com base em dados contábeis ajustados e em dados não contábeis que acrescentem elementos não previstos na estrutura dos relatórios usuais das demonstrações financeiras;
- (v) avaliar e monitorar as exposições de risco da Companhia, podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com a remuneração da administração, a utilização de ativos da Companhia e as despesas incorridas em nome da Companhia;

- (vi) avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela Companhia e suas respectivas evidenciações;
- (vii) avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas da Companhia, incluindo a política de transações entre partes relacionadas;
- (viii) elaborar relatório anual resumido, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras, contendo a descrição de suas atividades, os resultados e conclusões alcançados, bem como as recomendações feitas e quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da Companhia, os auditores independentes e o Comitê de Auditoria Estatutário do Grupo Equatorial em relação às demonstrações financeiras da Companhia; e
- (ix) possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação.

Artigo 24. A Diretoria será composta por até 9 (nove) membros, acionistas ou não, mas residentes no país, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor de Relações com Investidores e os demais não terão designação específica, todos eleitos pelo Conselho de Administração e com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Artigo 25. Nos impedimentos ou ausências temporárias do Diretor Presidente, este será substituído pelo Diretor de Relações com Investidores ou, na falta deste, pelo substituto escolhido pelo Conselho de Administração. Nos impedimentos ou ausências temporárias de outro Diretor, compete à Diretoria indicar, entre os Diretores, o(s) substituto(s) que acumulará(ão) interinamente as funções do Diretor impedido.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo vaga na Diretoria, proceder-se-á da mesma forma estabelecida neste artigo, perdurando a substituição interina até a primeira reunião do Conselho de Administração que se realizar após a vacância, servindo o substituto então eleito até o término do mandato do substituído.

Parágrafo Segundo - Além dos casos de morte ou renúncia, considerar-se-á vago o cargo do Diretor que, sem justa causa, deixar de exercer suas funções por 60 (sessenta) dias consecutivos.

Artigo 26. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do Diretor-Presidente, devendo a convocação ser enviada por escrito, inclusive por meio de fac-símile, com 01 (um) dia útil de antecedência. Nas reuniões de Diretoria caberá ao Diretor Presidente, ou ao substituto em exercício, além do voto pessoal, o de qualidade.

Parágrafo Primeiro - O *quorum* de instalação das reuniões de Diretoria é a maioria dos membros

em exercício, sendo um deles necessariamente o Diretor-Presidente ou o Diretor de Relações com Investidores. As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - Qualquer reunião ordinária da Diretoria Executiva poderá deixar de ser realizada na ausência de qualquer assunto de maior relevância a ser por ela decidido.

Parágrafo Terceiro - As decisões da Diretoria Executiva deverão estar contidas em atas das respectivas reuniões.

Artigo 27. Além dos que forem necessários à realização dos fins sociais e ao regular funcionamento da sociedade, a Diretoria fica investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair obrigações, confessar dívidas e fazer acordos, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, ouvindo previamente o Conselho de Administração, nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 28. Os poderes e atribuições da Diretoria Executiva serão exercidos observados os seguintes termos:

(a) Compete ao Diretor-Presidente: (i) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; (ii) ter a seu cargo o comando dos negócios da Companhia; (iii) determinar e acompanhar o exercício das atribuições dos Diretores sem designação específica; (iv) presidir as Reuniões de Diretoria e as Assembleias Gerais, estas últimas no caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração; (v) implementar as determinações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; (vi) implementar o modelo de gestão da Companhia; e (vii) elaborar todos os relatórios técnicos referentes às atividades operacionais da Companhia e sobre quaisquer iniciativas de produção e desenvolvimento a ser proposto ao Conselho de Administração;

(b) Compete ao Diretor de Relações com Investidores: (i) substituir o Diretor-Presidente, em caso de designação pelo Conselho de Administração; (ii) divulgar e comunicar à Comissão de Valores Mobiliários e à Bolsa de Valores de São Paulo, se for o caso, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação, além de outras atribuições definidas pelo Conselho de Administração; (iii) prestar informações aos investidores; e (iv) manter atualizado o registro da Companhia, prestando as informações necessárias para tanto, tudo em conformidade com a regulamentação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários; e

(c) Competirá aos Diretores sem designação específica: (i) a execução das políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e pelo Diretor-Presidente.

Artigo 29. Todos os documentos que criem obrigações para a Companhia ou desonerem terceiros de obrigações para com a Companhia deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a mesma, ser assinados: (a) por quaisquer 2 (dois) Diretores; (b) por 1 (um) Diretor qualquer, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo; ou (c) por 1 (um) Diretor, em conjunto com 1 (um) procurador constituído nos termos do parágrafo segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro - Poderá, ainda, a Companhia ser representada validamente por 1 (um) Diretor qualquer, inclusive na assunção de obrigações, desde que haja deliberação unânime, expressa e específica da Diretoria neste sentido, ou nas seguintes situações:

- (i) quando se tratar de contratar prestadores de serviço ou empregados;
- (ii) em assuntos de rotina perante os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias e sociedades de economia mista;
- (iii) na assinatura de correspondência sobre assuntos rotineiros;
- (iv) no endosso de instrumentos destinados à cobrança ou depósito em nome da companhia; e
- (v) na representação da companhia nas assembleias gerais de suas controladas e demais sociedades em que tenha participação acionária, observado o disposto neste Estatuto.

Parágrafo Segundo - As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas por quaisquer 2 (dois) Diretores, especificar expressamente os poderes conferidos e conter prazo de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano, vedado o substabelecimento, com exceção daquelas outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos, que poderão ter prazo superior ou indeterminado e prever o substabelecimento, desde que com reservas de iguais poderes.

Parágrafo Terceiro - As procurações outorgadas a instituições financeiras no âmbito de contratos de financiamento de longo prazo, bem como no âmbito dos respectivos contratos acessórios, poderão ter validade superior a 1 (um) ano, desde que limitada ao prazo de eficácia dos referidos contratos do financiamento, permitindo-se ainda o substabelecimento, sempre com reserva de iguais poderes.

Artigo 30. Em operações estranhas aos negócios e objeto social, é vedado aos Diretores, em nome da sociedade, concederem fianças e avais, ou contraírem obrigações de qualquer natureza, salvo prévia e expressa autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro - Não se consideram operações estranhas aos negócios e objeto social, a concessão de fianças e avais, ou a assunção de obrigações de qualquer natureza, em favor de empresas controladas, controladoras ou coligadas da sociedade.

Parágrafo Segundo - Os atos praticados com infringência do disposto no artigo 30, supra, não serão válidos nem obrigarão a sociedade, respondendo cada Diretor pessoalmente pelos efeitos de tais atos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 31. A sociedade terá Conselho Fiscal não permanente, composto por 5 (cinco) membros e suplentes em igual número, com mandato até a primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Artigo 32. A remuneração dos Conselheiros Fiscais será determinada pela Assembleia Geral que os eleger, observado o limite mínimo estabelecido no artigo 162, parágrafo 3º da Lei n.º 6.404/76.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Artigo 33. O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na legislação aplicável.

Artigo 34. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro.

Artigo 35. Os lucros líquidos apurados serão destinados, observado o disposto no art. 202, incisos I, II e III da Lei n.º 6.404/76, da seguinte forma:

- a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social.
- b) uma parcela por proposta dos órgãos da administração poderá ser destinada à formação de Reservas para Contingências, na forma prevista no artigo 195 da Lei n.º 6.404/76;
- c) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser retida com base em orçamento de capital previamente aprovado, nos termos do art. 196 da Lei n.º 6.404/76;
- d) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório aos acionistas, conforme previsto no artigo 36, infra;
- e) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de Reserva de Lucros a Realizar, observado o disposto no art. 197 da Lei n.º 6.404/76;

f) o lucro remanescente, por proposta dos órgãos de administração, poderá ser total ou parcialmente destinada à constituição da Reserva de Investimentos, observado o disposto no parágrafo único, infra, e o art. 194 da Lei n.º 6.404/76.

Parágrafo Único - A Reserva de Investimentos tem as seguintes características:

- a) sua finalidade é preservar a integridade do patrimônio social e a capacidade de investimento da sociedade;
- b) será destinado à Reserva de Investimento o saldo remanescente do lucro líquido de cada exercício, após as deduções referidas nas alíneas “a” a “e”, supra, deste artigo;
- c) a Reserva de Investimento deverá observar o limite previsto no art. 199 da Lei n.º 6.404/76;
- d) sem prejuízo do disposto na letra “a” deste Parágrafo, a Reserva de Investimento poderá ser utilizada para pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio aos acionistas.

Artigo 36. Observado o disposto no artigo 8º, supra, os acionistas terão direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (a) importância destinada à constituição da reserva legal; (b) importância destinada à formação de Reserva para Contingências (artigo 35, “b”, supra), e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores; e (c) importância decorrente da reversão da Reserva de Lucros a Realizar formada em exercícios anteriores, nos termos do artigo 202, inciso III da Lei n.º 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - A parcela dos lucros destinada ao dividendo obrigatório, prevista no “caput” deste artigo, será aumentada, se necessário, de forma a assegurar aos acionistas preferenciais o recebimento dos dividendos mínimos previstos no artigo 8º, alíneas “a”, “b” e “c” deste estatuto.

Parágrafo Segundo - A distribuição dos dividendos será procedida, observando-se a preferência das ações preferenciais em relação às ordinárias, da seguinte forma: (i) os titulares de ações preferenciais terão assegurado o recebimento dos dividendos mínimos previstos no artigo 8º deste estatuto, se a porcentagem de 25% dos lucros líquidos, prevista no “caput” deste artigo, não permitir melhor remuneração às ações preferenciais; (ii) não haverá prioridade para recebimento dos dividendos mínimos entre as classes de ações preferenciais, de forma que, se o valor disponível para distribuição for insuficiente para o pagamento integral dos dividendos mínimos das três classes de ações preferenciais, as ações das três classes participarão igualmente da distribuição, no limite do percentual assegurado a cada classe; (iii) após o pagamento dos dividendos mínimos das ações preferenciais, e na medida em que o saldo dos lucros líquidos permitir, os acionistas ordinários receberão os mesmos dividendos mínimos pagos às ações preferenciais, destinando-se o saldo dos dividendos, se houver, às ações

ordinárias e preferenciais em igualdade de condições; (iv) os dividendos atribuídos às ações ordinárias não poderão ser superiores aos pagos a qualquer das classes das ações preferenciais.

Parágrafo Terceiro - No cálculo do valor a ser distribuído aos acionistas como dividendo obrigatório e/ou mínimo, com base no lucro líquido do exercício, serão compensados os valores dos dividendos que tenham sido antecipados no exercício e o valor líquido dos juros sobre o capital próprio imputados a dividendos.

Parágrafo Quarto - O saldo dos lucros líquidos poderá, por proposta da administração, ser destinado a:

- a) dividendo suplementar aos acionistas;
- b) saldo que se transfere para o exercício seguinte como retenção de lucros, devidamente justificada pelos administradores, para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital que for aprovado pela Assembleia Geral, observadas as disposições legais e as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Quinto - O pagamento do dividendo obrigatório poderá ser limitado ao montante do lucro líquido que tiver sido realizado, nos termos da lei.

Parágrafo Sexto - O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que a Diretoria informar à Assembleia Geral Ordinária não ser ele compatível com a situação financeira da sociedade. O Conselho Fiscal deverá dar parecer sobre essa informação, devendo os administradores encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários a exposição justificada de motivos, no prazo de 5 (cinco) dias antes da realização da Assembleia Geral. Os lucros que assim deixarem de ser distribuídos serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendos assim que o permitir a situação financeira da sociedade.

Parágrafo Sétimo - As demonstrações financeiras de cada exercício conterão a proposta da administração de destinação integral do lucro do correspondente exercício, a ser submetida à Assembleia Geral; se a destinação proposta não lograr aprovação, as modificações introduzidas constarão da ata da Assembleia.

Artigo 37. Por determinação do Conselho de Administração, a Diretoria poderá levantar balanços semestrais, intermediários ou intercalares da sociedade. O Conselho de Administração, *ad referendum* da Assembleia Geral, poderá declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados em tais balanços, ou à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes.

Artigo 38. A critério do Conselho de Administração, os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos aos acionistas poderão ser considerados antecipação e imputados ao dividendo obrigatório

referido no artigo 37 supra.

Artigo 39. Prescrevem em favor da sociedade os dividendos não reclamados em 03 (três) anos, a contar da data em que tenham sido colocados à disposição dos acionistas.

CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, cabendo à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante que deverá atuar nesse período.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41. Fica eleito o foro da Capital do Estado do Pará, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas deste Estatuto.

Artigo 42. Aos casos omissos aplicar-se-ão as disposições da Lei n.º 6.404/76.
